



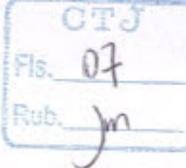
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 539/2018/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 62/2018 - PL n.º 354/2016 que Proíbe a queima de pneus sem a utilização do sistemas de filtragem.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Wilson Souto

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/10/2018, tendo sido lido na Sessão do dia 09/10/2018. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 18/10/2018, tendo nesta aportado no dia 23/10/2018, tudo conforme as fls. 02/03-Av.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 62/2018 - Projeto de Lei n.º 354/2016, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se nos seguintes pontos:

1 – Violação da Constituição Federal

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“De acordo com o PRONAR, os limites máximos de emissão de poluentes no ar serão definidos através de Resoluções específicas do CONAMA, visando a implementação de uma política de não deterioração significativa da qualidade do ar em todo o território nacional. Assim sendo, a Resolução Conama n. 382/2006 definiu os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas determinados por poluente e por tipologia de fonte. É importante consignar que a Resolução Conama n. 382/2006 esclarece que “o estabelecimento de limites de emissão deve ter como base tecnologias ambientalmente adequadas, abrangendo todas as fases, desde a concepção, instalação, operação e manutenção das unidades bem como o uso de matérias-primas e insumos”. Portanto, a definição dos limites de emissões de gases ou poluentes depende de uma série de variáveis a serem consideradas no licenciamento, não se mostrando pertinente a lei fixar percentual único sem amparo das Resoluções Conama. Em vista das Resoluções Conama supracitadas, concluo que os limites máximos de emissão de poluentes, onde se inclui aqueles decorrentes da queima de pneus, encontram-se previstos na legislação federal e, aparentemente, não se vislumbra lacunas a serem supridas



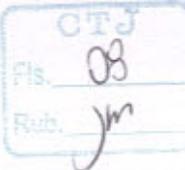
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



pele Estado. Na ausência de lacunas na legislação federal ou espaços a serem preenchidos pelo Estado, a norma estadual sobre poluição do ar poderá ser declarada inconstitucional, como ocorreu no caso da ADI 2396, onde o Supremo declarou a inconstitucionalidade, nos seguintes termos: "(...) A Lei nº 9.055/95 dispôs extensamente sobre todos os aspectos que dizem respeito à produção e aproveitamento industrial, transporte e comercialização do amianto crisotila. A legislação impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta. Compreensão que o Supremo Tribunal tem manifestado quando se defronta com hipóteses de competência legislativa concorrente. Precedentes: ADI 903/ MG-MC e ADI 1.980/PR-MC, ambas de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º e §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul. (ADI 2396, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 01-08-2003 PP-00100 EMENT VOL-02117-34 PP-07204) " Ademais, segundo a Resolução Conama n. 05/1989, a matéria deve ser tratada por meio da implementação de Programa Estadual de Controle da Poluição do Ar. Por conseguinte, em se tratando de programa relacionado a políticas públicas, deve-se respeitar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Quando a matéria legislada envolver atribuições de organização e funcionamento do Poder Executivo, o processo legislativo não deve ser iniciado por parlamentares (Deputado Wancley Carvalho), uma vez que a matéria é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. (Precedentes do STF: ADIs nºs. 2.857, 2.730, 2.329, 2.417 e 1.275). (...)".

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

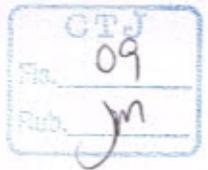
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais.

Ocorre que, a Associação Brasileira de Cimento Portland, encaminhou, um ofício, a esta Comissão, quanto a inconsistência da justificativa do Projeto de Lei, uma vez que, o “uso de sistemas de filtragem que retirem do que é lançado no meio ambiente 90% (noventa por cento), no mínimo, dos gases e demais resíduos poluentes liberados pelo processo de combustão” impossibilita a prática da atividade de coprocessamento pelo setor cimenteiro no Estado, sendo que essa prática também é autorizada pelo CONAMA pela resolução nº 382/200.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 62/2018 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 18 de 12 de 2018.


DEP. WILSON SANTOS - PSDB
ALMT



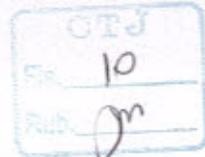
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

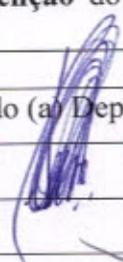
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 62/2018 – Projeto de Lei n.º 354/2016 – Parecer n.º 539/2018	
Reunião da Comissão em	18/12/18
Presidente: Deputado (a)	Max RUSA
Relator (a): Deputado (a)	Wilson Soubes.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto pela manutenção do Veto Total n.º 62/2018 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	